

Violência doméstica: os abusos invisíveis e feminicídio ¹

Maísa Ferro Remuzzi ²

Carolina Goulart ³

Resumo: Este artigo objetiva analisar um panorama da violência doméstica contra mulher, alguns dados quanto ao número de vítimas, e bem como suas espécies. Busca diferenciar as 5 (cinco) modalidades de violência doméstica existentes, de forma a identificar como estas costumadamente ocorrem no cotidiano. Ademais, pretende-se discorrer sobre os abusos invisíveis como manifestação da violência contra mulher, visto que por vezes esta não ocorre apenas de maneira física. Da mesma forma, busca-se analisar a forma como ocorre a invisibilidade dos casos, fato que dificulta o amparo à vítima. Ainda, objetiva discorrer acerca da manifestação de maior gravidade da violência doméstica, sendo esta o feminicídio, sua tipificação legal, e o impacto que acarreta na vida dos descendentes que presenciam tamanha crueldade.

Palavras-chave: Violência doméstica. Abusos invisíveis. Feminicídio.

1 Introdução

A violência contra a mulher, desde tempos antigos, é considerada um grande problema social. Diariamente mulheres convivem com esta lamentável realidade, sendo vítimas de violência e até mesmo feminicídio, apenas por razões de condições do sexo feminino.

O histórico patriarcal na sociedade contribui gradativamente para estes acontecimentos, pois sempre prevaleceu a relação de domínio e poder dos homens sobre as mulheres. Apesar do espaço que as mulheres conquistaram na sociedade, e da incessável luta que vem enfrentando, o número de casos de violência doméstica ainda persiste, tornando-se assim um relevante impasse público e social.

Quando uma mulher é vítima de violência, ou em casos mais extremos de feminicídio, o impacto é refletido em toda a sociedade. Trata-se de uma grave violação aos direitos humanos, atingindo não só a vítima, mas sua família e toda a comunidade em geral. Inúmeros são os filhos que presenciam agressões cruéis contra suas mães, afetando direta e negativamente seu desenvolvimento, e ocasionando o surgimento de transtornos psicológicos gravíssimos.

Ademais, inúmeros são os casos de violência “invisível” que ocorrem dentro dos lares, os quais jamais chegam ao conhecimento de terceiros, dificultando ainda

¹ Artigo Científico produzido na Graduação do Curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo/RS.

² Graduanda no Curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo/RS.

³ Orientadora e Professora da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: carolinagoulart@upf.br.

mais o socorro à vítima. Estes casos por vezes não deixam vestígios aparentes, no entanto marcam a vida da mulher para sempre.

A violência doméstica atinge seu grau extremo quando se manifesta através do feminicídio. Tal cenário se faz recorrente dia após dia, sendo que muitos destes casos jamais chegam a ser noticiados, fazendo com que a gravidade do tema seja ainda maior do que aparenta ser.

A incidência dos casos de feminicídio evidencia como a voz da mulher ainda é silenciada na sociedade. O homicídio apenas por questões do gênero feminino mostra que o histórico de patriarcalismo e da figura masculina em posição de poder e superioridade transcendem os anos, resistindo até os dias atuais.

2 Formas de violência contra a mulher: dados, conceito, espécies e diferenciações

A violência, em qualquer de suas manifestações, revela-se um grave problema social, bem como uma violação aos direitos humanos, possuindo dimensão de atingir a sociedade como um todo. No entanto, quando essa violência é direcionada contra a mulher, o impacto pode ser ainda mais gravoso, visto que na maioria dos casos o agressor é alguém do núcleo familiar, com quem a vítima necessita conviver diariamente. Isto ocorre pois desde tempos antigos se faz presente na sociedade a ideia de poder e domínio dos homens perante as mulheres.

A violência contra a mulher, irrefutavelmente, encontra-se enraizada na sociedade desde tempos primórdios. Essa persistência se dá, visto que há um histórico patriarcal perdurando até os dias atuais, trazendo sempre consigo a figura masculina em posição superior à mulher. Segundo Souza e Barros (2020, p. 141):

É notório que a violência contra a mulher encontra-se profundamente presente na sociedade ocidental, a ponto de ter sido em certos aspectos naturalizada, ou, quando mais gravosa, silenciada, confinada no segredo do espaço doméstico ou na conjugalidade, ainda se mantendo oculta em grande número dos casos. Situações de agressões físicas, psicológicas e sexuais são muito frequentes, e, ao ocorrerem principalmente no âmbito privado, muitas vezes ocultadas pelo agressor e pela própria vítima, denotam crimes cuja amplitude ainda é difícil de verificar.

Ainda, tratando-se da posição de superioridade do gênero masculino perante as mulheres, Marciano (2019, p. 04) assim manifesta-se:

Fato é que as mulheres, principalmente após a ascensão da Igreja Católica junto ao império Romano, encontravam-se em plena e total submissão aos maridos, não sendo reconhecido como sujeitos de direitos, possuindo sequer capacidade jurídica. Não é por menos que em um vasto período milhares de mulheres foram mortas, queimadas nas fogueiras inquisitoriais, por ser consideradas bruxas ou malfeitoras. A inferioridade da mulher se traduzia como ser vista como um mero objeto. Era posse do pai enquanto menina, posse do marido enquanto jovem e se por ventura ficasse viúva passava a ser posse da família do pai do marido morto, visto que a submissão feminina era explicada de forma biológica, como se a mulher tivesse, por natureza, o corpo mais fraco do que o do homem.

Por muito tempo a sociedade influenciou as mulheres a acreditarem que são seres de fragilidade e inferioridade, perdurando tal ideia até a contemporaneidade. As gerações eram incentivadas a confiar que só alcançariam sentido na vida e felicidade por meio do casamento, devendo aceitar sem contestar qualquer imposição feita pelo marido. Dessa forma, este acreditava ser “dono” da mulher, nascendo assim um sentimento de poder e autoridade do homem perante a esposa. Esta ideia vai de acordo com o entendimento de Luz (2015, n.p.):

Como posto, o sentimento de inferioridade e fragilidade sempre esteve muito presente no cotidiano feminino, surgindo com ele a submissão e conseqüentemente a violência doméstica. Com o casamento a mulher passava a depender do marido de muitas formas, sejam economicamente, emocionalmente ou para manter a imagem social, assim admitindo as mais diversas manipulações e violências por parte do companheiro.

Em tempos mais antigos, as mulheres não possuíam a permissão para trabalhar fora de suas casas, impossibilitando conquistar sua independência e sustento. Assim, dependiam inteiramente do marido, mantendo-se em uma relação violenta e ameaçadora por necessidade. Assim sendo, para a vítima tornou-se irracional a ideia de denunciar as agressões sofridas, visto que sua subsistência estava totalmente condicionada ao marido.

Atualmente essa ideia se revelou superada, visto que as mulheres passaram a lutar por seus direitos e conquistaram seu espaço na sociedade. Adquiriram direito ao voto, passaram a ocupar cargos de liderança, bem como desconstituíram a ideia de que somente conseguiriam sustento e dignidade através do casamento. No entanto, o histórico de violência ainda está enraizado, visto que a taxa de casos de violência contra a mulher ainda segue altíssima.

Uma pesquisa realizada pelo Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e publicada no site do G1-Globo (2021), no período de 2019 e 2021, revelou que durante a pandemia de Covid-19 aumentaram os casos de

violência doméstica, colocando o cônjuge/companheiro/namorado no primeiro lugar da lista dos agressores.

De acordo com os gráficos apresentados na referida pesquisa, houve redução nos casos de violência na rua, mas, em contrapartida, aumentaram as agressões dentro de casa. No ano de 2019 as agressões causadas pelo cônjuge/companheiro/namorado foram de 23,80%, já em 2021, durante a pandemia, este número subiu para 25,40%.

Houve, ainda, aumento nas agressões provocadas pelo ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado, visto que o número cresceu de 15,20% em 2019 para 18,10% em 2021.

Ademais, as agressões sofridas em casa no ano de 2019 representavam 42%, e durante o ano de 2021 cresceram para 48,80%, mostrando-se um grande salto no aumento da violência doméstica. Já as agressões sofridas na rua tiveram redução, visto que em 2019 importavam em 29,10%, e em 2021 passaram a ser de 19,90% (G1 GLOBO, 2021).

Desta forma, a referida pesquisa revelou que o ambiente doméstico por vezes deixou de ser um local seguro para a mulher, sendo um ambiente que apresentou crescimento na incidência da violência.

Já outra pesquisa realizada também pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e pelo Instituto Datafolha e com apoio da Uber, em 2022, expressa que cerca de 18,6 milhões de mulheres brasileiras foram vítimas de violência. Em comparação com pesquisas anteriores, todas as formas de violência contra mulher apresentaram crescimento no ano de 2022, onde 28,9% das mulheres brasileiras foram vítimas de algum tipo de violência de gênero, sendo a maior incidência já verificada, com 4,5 pontos percentuais acima do resultado da pesquisa anterior (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

O histórico cada vez mais crescente de violência contra mulher revela que o impasse ainda encontra-se muito distante de ser superado. De acordo com Campos (2008, p. 09):

No Brasil, a violência contra a mulher cresceu assustadoramente, tomando gigantescas proporções e apresenta um cenário que merece ser enfrentado de forma emergencial, já que provoca sérias conseqüências de agravos à saúde física, reprodutiva e mental dessas mulheres, quando não as leva ao óbito.

Buscando compreender o significado de violência doméstica e quais condutas assim definidas são abrangidas pela Lei Maria da Penha, é crucial definir a definição de violência doméstica, bem como distinguir suas formas existentes. Desta forma, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 5º apresenta o conceito de violência doméstica.

Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher toda conduta (de ação ou omissão) que tem por base seu gênero, a qual resulta em lesão, sofrimento físico, psicológico, sexual, dano moral ou patrimonial, bem como aquela que resulta em sua morte. Tal violência se revela aquela que ocorre na unidade doméstica, sendo o local de convívio de pessoas, havendo ou não vínculo familiar, bem como as ocasionalmente agregadas. Ainda, aquela que ocorre na família, sendo a comunidade de indivíduos (parentes ou que consideram-se), através de laços naturais, afinidade ou vontade expressa. Ademais, aquela decorrente de relação íntima de afeto, onde o agressor convive ou em algum momento conviveu com a vítima, independente de domesticidade. (BRASIL, 2006).

A Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou, em 1993, a Declaração sobre Eliminação da Violência Doméstica contra as Mulheres, a qual em seu artigo 1º define violência contra mulher como:

Qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu artigo 7º, apresenta quais são as formas de violência doméstica. Entre estas estão: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

Violência física corresponde a conduta do agressor capaz de ofender sua integridade ou sua saúde corporal.

Violência psicológica é caracterizada por uma conduta que resulta em danos emocionais, afeta sua autoestima, prejudica o seu desenvolvimento, ou visa controlar ou degradar suas ações, comportamentos, decisões ou crenças, ocorrendo através de ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, perseguição, chantagem, violação de sua intimidade ou qualquer outro modo que acarrete prejuízo a sua saúde mental.

Violência sexual é aquela que constrange a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual contra sua vontade, através de intimidação, ameaça, ou uso de força; que a induz a comercializar ou utilizar sua sexualidade; a impeça de utilizar métodos contraceptivos; que a obrigue ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou a prostituição, e ainda que limite ou anule seus direitos sexuais e reprodutivos.

Violência patrimonial é entendida como aquela resultante de atitudes como a retenção, subtração ou destruição de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

Violência moral é toda aquela que configura calúnia, injúria ou difamação, atingindo diretamente a honra da vítima.

A cartilha sobre violência doméstica publicada pelo Estado de São Paulo através da Secretaria de Segurança Pública expõe exemplos de como estas cinco modalidades de violência doméstica costumam se apresentar.

A violência física, na maioria dos casos, costuma aparecer através de chutes, tapas, socos, espancamentos, e até mesmo ocasionar a morte. A violência psicológica se manifesta por meio do controle de roupas, perseguição, proibição de atividades, humilhações e ameaças. Na violência patrimonial o agressor destrói objetos e controla o salário da vítima e demais valores que esta recebe. A violência sexual se manifesta quando a vítima é forçada a ter relação ou ato sexual, a presenciar relação sexual, bem como é impedida de utilizar métodos contraceptivos. A violência moral e virtual externaliza-se através de insultos, calúnia, difamação, inclusive por meio de redes sociais e, ainda, por meio de fotografias ou vídeos íntimos sem autorização da vítima expostos a fim de humilhá-la.

3 Os abusos invisíveis e as formas de exteriorização da violência contra mulher

Dentre as formas de manifestação da violência doméstica, sabe-se que a sua externalização física é considerada uma das modalidades mais gravosas. No entanto, há modalidades de violência invisíveis contra mulher, as quais podem ser tão danosas quanto, visto que são mascaradas, tornando mais dificultosa sua identificação e conseqüentemente o socorro à vítima.

De acordo com o estudo de Silva, Coelho e Caponi (2012, n.p.), o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Políticas de Saúde classifica como violência psicológica:

Toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante freqüente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio.

Desta forma, compreende-se que a violência psicológica por muitas vezes passa despercebida, visto que comumente ocorre dentro do ambiente doméstico pelo cônjuge/companheiro, o que facilita ainda mais sua invisibilidade.

Esta modalidade passou a ser apresentada no artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006. De acordo com Cruz (2022, n.p.):

O fato da violência psicológica, finalmente, ser reconhecida através de uma Lei, constitui-se um importante avanço no combate a todos os outros tipos de violência. Mas, de outro lado, a violência psicológica ainda está longe de ser considerada pelos serviços públicos de saúde e instituições policiais como uma problemática social grave.

Apesar da violência “não física” aparentar ser menos danosa, seu impacto na vida da vítima pode ser tão cruel quanto as demais formas de agressão. Seu principal intuito está em intimidar e exercer controle perante a mulher, através de palavras ofensivas, manipulações, humilhações, ameaças, entre outras condutas.

Cruz (2022, n.p.) ainda define que:

O abuso emocional pode ocorrer de diferentes maneiras, mas todas com o objetivo de dominar a mulher, ter o poder sobre ela, e com isso destruir aos poucos seu autorespeito e a sua autoestima. Pode envergonhá-la em público, gritando ou humilhando-a, controlá-la excessivamente, fazer críticas constantemente e xingamentos, lançar acusações e blasfêmias contra seus pais e outros parentes aos quais ela é muito ligada, e proibi-la de tomar decisões ou opinar em assuntos familiares e, até mesmo, em seus assuntos particulares.

Tais comportamentos aparentam estar normalizados em uma sociedade que desde tempos passados convive com a figura masculina em posição de superioridade perante à mulher. Quando estes episódios de violência ocorrem, muitas vezes a vítima não busca denunciar o agressor, pois sempre conviveu com a

idéia de que deveria obedecer e respeitar o marido perante qualquer hipótese, muitas vezes inclusive por este ser o provedor da renda familiar.

Isto acarreta em danos irreparáveis para a mulher, uma vez que passa a possuir medo e pavor do marido, mas continua no relacionamento devido a pressão que este exerce sobre ela. Ainda, muitas mulheres consideram-se culpadas e acreditam merecer tais abusos, devido à pressão psicológica que o agressor provoca.

Ainda, há outra forma de abuso que se mascara de forma “invisível”, visto que ocorre dentro de casa, nas relações de intimidade do casal, sendo este o estupro marital. Presente no artigo 7º, III da Lei 11.340/2006, violência sexual é aquela representada por toda conduta que constrange a presenciar, manter ou participar de relação sexual sem seu consentimento, seja por meio de ameaça, coação, ou uso de força; aquela que a induz a utilizar ou comercializar sua sexualidade, a impede de utilizar métodos contraceptivos, a obriga ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, por meio de coação, manipulação, ou suborno; ou, ainda, a limita ou impede seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Desta forma, a modalidade mais comum desta violência é o estupro provocado pelo companheiro, onde este obriga a mulher a manter relação sexual sem seu consentimento, mediante intimidação, ameaça, ou outra forma de coação.

Carvalho (2021, p. 102) entende que:

Os homens que estupram suas esposas usam diferentes táticas para submeter suas vítimas ao ato sexual, como coerção sexual não-física, ameaça ou força. As táticas de coerção não-físicas são mais utilizadas do que ameaça ou força, e são de dois tipos principais, a coerção social ou normativa e a coerção interpessoal. A coerção social utiliza-se da ideia de que é dever da esposa satisfazer o marido, e é a mais utilizada. A coerção interpessoal ocorre quando o homem utiliza-se dos seus recursos de poder para induzir a vítima ao ato, como limitação do acesso a recursos financeiros ou ameaça aos filhos da vítima, ainda que de forma implícita. O consentimento ao sexo indesejado também é uma forma de coerção sexual, e as vítimas acabam cedendo a fim de evitar agressões físicas ou que o sexo seja forçado

O estupro, em qualquer de suas formas, é um acontecimento traumático e aterrorizante para a vítima, que precisará conviver com as amargas lembranças por toda sua vida. No entanto, quando este ocorre em sua própria casa, e pelo seu companheiro, pode ser ainda mais doloroso, visto que este deveria ser um ambiente seguro e de acolhimento.

Tal acontecimento, ocorrido dentro do relacionamento, revela-se traumático para a vítima, uma vez que ocasiona o rompimento da confiança entre o casal, e ainda pelo fato de precisar conviver diariamente com o agressor, estando acessível e vulnerável perante o mesmo. Muitas mulheres não conseguem tratar tal acontecimento como estupro, visto que relacionam este crime sempre à um terceiro alheio ao relacionamento. Assim, tratam o abuso como violência física, evitando confrontar esta experiência a um crime sexual (CARVALHO, 2021, p. 102).

Almeida (2018, p. 47) assim se manifesta em relação ao tema:

Existe um maior debate sobre a violência sexual praticada em âmbito público (estuprador desconhecido), e uma invisibilidade sobre a violência sexual no âmbito privado (em relações conjugais) é preciso discutir como a relação sexual forçada na dinâmica matrimonial se configura, compreendendo o lugar que ela ocupa na conjugalidade. Deste modo, inúmeras pesquisas são realizadas para quantificar e entender o fenômeno da violência sexual no Brasil, mas em grande maioria, essas pesquisas se destinam a examinar o crime de estupro na dinâmica pública, e quando se trata da privada, pouco se fala sobre o esposo enquanto estuprador. Neste sentido, é comum dentro da órbita da violência sexual resultados de parente que estupra a criança ou adolescente, mas pouco se fala sobre estupro conjugal.

Evidencia-se que a submissão da mulher perante o companheiro é o que faz com que este crime não tenha visibilidade. Estas acreditam possuir o dever de obedecer e satisfazer o marido, e visualizam as relações sexuais como uma “obrigação conjugal”, devendo ocorrer sempre que o companheiro desejar.

Levou longos anos para que o reconhecimento da violência sexual pelo companheiro fosse reconhecido como crime. Anselmo ([2021?], p. 02) justifica que:

Observando o parâmetro brasileiro, verificamos no Código Civil de 1916, como a sociedade era machista e opressora, colocando o homem como centro das relações matrimoniais. Justamente neste código que se pode observar a justificativa do estupro marital através do *debitum conjugale*, interpretado no art. 231 do CC de 1916. Foi somente na Constituição Federal de 1988, que homens e mulheres passaram a possuir direitos iguais na legislação brasileira, entretanto a sociedade ainda não havia legitimado esta liberdade, e mesmo hoje com tantos avanços, inclusive a Lei Maria da Penha, que assegura a liberdade sexual da mulher, muitas pessoas ainda são moldadas pela ideologia patriarcal.

Ademais, apesar de atualmente encontrar previsão legal para o crime em análise, sua ocorrência demonstra longe de ser cessada. As conseqüências deste delito não apresentam-se somente por meio de problemas psicológicos, depressão, e ansiedade. Podem ser desencadeadas doenças sexualmente transmissíveis,

infecções, gravidez indesejada, e em casos mais extremos levar a vítima a cometer suicídio.

Ainda, outra modalidade de violência que ocorre contra a mulher e é tratada com invisibilidade é a violência patrimonial, presente no artigo 7º, IV, da Lei 11.340/2006. Nesta, o agressor controla o salário ou bens da vítima, retém, danifica ou destrói objetos, documentos, controla suas roupas, entre outras manifestações de domínio perante a mesma.

É conhecida a luta que a mulher enfrentou para ser inserida no mercado de trabalho, visto que até tempos atrás somente o homem poderia desempenhar trabalho fora de casa. Apesar de alcançar maior independência e conseguir inserir-se no mercado de trabalho, muitos homens ainda apresentam histórico de machismo enraizado, fazendo com que acreditem possuir domínio perante o salário e os bens que a mulher conquista.

Inúmeras mulheres desconhecem esta modalidade de violência, fazendo com que a denúncia pelo crime raramente ocorra. Conforme Almeida (2022, p.32):

Uma das formas mais corriqueiras dessa violência é a patrimonial, que advém da histórica relação de desvantagem econômica da mulher em relação ao homem e é definida pela Lei Maria da Penha como sendo "qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades". A violência patrimonial encontra os tipos penais a ela relacionados no Título II da Parte Especial do Código Penal ("Dos Crimes contra o Patrimônio"): furtos, apropriação indébita, roubos, extorsões, entre outros.

O principal intuito do agressor nesta manifestação de violência é intimidar a vítima e demonstrar seu poder perante a mesma, fazendo-a acreditar que não possui independência e domínio sobre seus bens. Pereira et al (2013, p.04) assim dispõem sobre o tema:

Pressupõe-se pelo fato de muitas mulheres não saberem que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais possa ser considerada um crime previsto na lei Maria da Penha, não o reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão. Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão.

Ainda, cabe ressaltar que a violência patrimonial inclui dificultar ou impossibilitar o acesso da vítima aos seus documentos pessoais. Tal conduta impede que a vítima consiga emprego, realize seus direitos civis, bem como busque auxílio para denunciar as agressões e inicie uma vida em outro local.

Por fim, o artigo 7º, V, da Lei 11.340/2006 traz outra espécie de violência contra mulher, a violência moral, sendo que esta se configura através de calúnia, difamação ou injúria. Revela-se também uma forma de violência “invisível” visto que o autor utiliza de palavras ofensivas perante à vítima para desestabilizá-la, desmoralizá-la e afetar sua auto-estima.

De acordo com Souza et al (2021, p. 07):

A Violência Moral, consoante prescreve a Lei Maria da Penha, é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, que são se encontram prescritas genericamente no Código Penal Brasileiro, contudo, ganham proteção da Lei Maria da Penha, para o âmbito doméstico, trazendo consigo uma “roupagem” diferenciada, uma proteção maior e mais abrangente, que a mera tipificação penal, uma vez que, virão acompanhadas de outras medidas de proteção, punição e especialização. Dentre as formas de violência moral doméstica, tem-se, por exemplo, a utilização de xingamentos, ofensas, vazamento de fotos ou vídeos íntimos, com fito de difamar ou injuriar a vítima.

Neste sentido, ocorre o sofrimento interno por parte da vítima, tendo afetada sua saúde mental e psicológica, visto que os xingamentos, ofensas e demais comportamentos agressivos atingem diretamente sua honra e ocasionam seu sofrimento mental, levando muitas vezes à depressão.

Resta observado que todas as externalizações da violência contra mulher mascaradas por meio de abusos “invisíveis” são capazes de afetar a saúde da vítima quase que de igual forma que a violência física, em certos casos podendo ser até mais gravosas.

Utiliza-se do termo “invisíveis” visto que em alguns dos casos não deixam marcas aparentes, como no caso da violência psicológica, moral e patrimonial. Já a violência sexual revela-se um abuso invisível pelo fato de ocorrer dentro de casa, sendo somente presenciada pela própria vítima, muitas vezes jamais chegando ao conhecimento dos demais, o que impossibilita o socorro e o amparo para a mulher.

4 O ápice da violência doméstica contra mulher: o feminicídio

A violência contra mulher mostra-se cruel em qualquer de suas modalidades. Ocasionalmente muitas vezes irreparáveis para a vítima, que necessita conviver e mascarar diariamente a dor das agressões sofridas. No entanto, a violência contra mulher atinge seu estágio máximo de crueldade quando manifestada através do feminicídio.

Buscando compreender o surgimento do termo “Feminicídio”, Soares, Charles e Cerqueira (2019, p. 02) assim se manifestam:

O uso do termo “Feminicídio” foi usado pela primeira vez em 1976 pela socióloga e feminista Diana Russel, objetivando denunciar violências que mulheres estadunidenses sofriam, passando a ser adotado em outras nações no fim do século XX, e início do século XXI. No Brasil, por exemplo, até algum tempo atrás, a morte de mulheres no qual o companheiro era o agressor era caracterizado como homicídio conjugal, com a promulgação da lei N° 13.104/2015, crimes da mesma natureza passaram a ser consideradas circunstâncias qualificadoras para o crime de homicídio e, portanto enquadrada na lei do feminicídio.

O feminicídio encontra-se tipificado como homicídio qualificado na Lei 13.104/2015, sendo classificado como crime hediondo. De acordo com Oliveira, Costa e Sousa (2015, p. 13):

Isto quer dizer que os casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição feminina passam a ser vistos como qualificadores (condição que agrava a conduta delituosa e, conseqüentemente, a pena imputada a quem o pratica) do crime, se, por ventura, essa violência redundar em homicídio. Os homicídios qualificados têm pena de 12 a 30 anos de reclusão, conforme o art. 121, § 2º do Código Penal Brasileiro, enquanto os homicídios simples preveem reclusão de 6 a 20 anos de acordo com a mesma norma. Os crimes hediondos, por sua vez, são considerados de extrema gravidade e, por isso, recebem um tratamento mais severo por parte do legislador.

Conforme se têm conhecimento, os direitos humanos das mulheres não eram objeto de preocupação social em tempos passados, sendo tardiamente inserida uma lei que visasse proteger as mulheres das mais variadas formas de violência sofridas. A Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) entrou em vigor no Brasil há somente 8 anos, caracterizando como feminicídio o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Essa lei incluiu uma nova modalidade de homicídio qualificado e previu causas de aumento de pena.

Em relação à qualificadora do crime, Messias, Carmo e Almeida (2020, n.p.) assim entendem:

Para tanto, há que se valorar o elemento volitivo, vontade do agente ativo, para que se possa reconhecer a incidência de tal qualificadora. Nesse caso, o operador do Direito precisa realizar uma análise subjetiva na psique do agente ativo para identificar se o crime teve como força motriz (elemento volitivo) o menosprezo ou a discriminação da condição de mulher da vítima. Tal análise deve ser realizada com considerável grau de responsabilidade por parte do operador do Direito, devendo contar com o auxílio, se assim entender necessário, de profissionais de saúde mental, visando à aplicação da qualificadora do inciso II, do §2º-A, do Art. 121 do Código Penal, tão somente nos casos em que seja constatado que o motivo determinante do crime coincide perfeitamente com a descrição contida na norma penal, evitando, dessa forma, a banalização do uso da qualificadora.

O intuito da criação deste tipo penal situa-se na gravidade que a violência contra mulher alcançou. Altos índices de mortes de mulheres provocadas por seus parceiros motivou a criação de uma lei que penalizasse o autor pelo homicídio cometido por condições do sexo feminino.

Ademais, salienta-se que para classificar o crime como Femicídio é crucial a presença de duas características: a violência doméstica e familiar, e o menosprezo ou discriminação da condição mulher. Ainda, para a qualificação do mesmo está presente o menosprezo da condição feminina, devido à relação de domínio e submissão do autor perante a vítima, a qual resta oprimida e vulnerável em razão de seu gênero (OLIVEIRA, 2015, apud FONSECA et al 2018).

De acordo com Habitzreuter (2019, p. 38) os feminicídios podem ser divididos em três categorias: íntimos, não-íntimos e por conexão:

Femicídio íntimo são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima possui ou possuiu uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins (...). Femicídios não-íntimos são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não possui relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais era ligada por relações de confiança, hierarquia ou amizade (...). Os feminicídios por conexão ocorrem quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal.

Nesta mesma percepção, Canal, Alcantara e Machado (2019, p. 13) discorrem:

Embora o ambiente doméstico/familiar e as relações íntimas de afeto sejam os principais "lócus" dos feminicídios, estes crimes não ocorrem apenas nessas esferas, afinal também existem feminicídios não

íntimos, cometidos por desconhecidos em contextos variados. Estes crimes, muitas vezes, têm suas razões de gênero ocultadas e acabam sendo classificados como decorrentes da criminalidade e violência urbana.

Em qualquer de suas categorias o feminicídio mostra-se uma lamentável manifestação de crueldade, a qual atinge diretamente a vítima, mas também alcança a sociedade como um todo. De acordo com Oliveira (2015 apud Fonseca et al 2018, p. 12):

A presença dos filhos no cenário violento e o fato destes presenciarem, muitas vezes, os maus-tratos destinados a mãe, impôs ao legislador a determinação de aumentar o tempo da sanção ao agressor, se o homicídio for executado na presença de descendente ou de ascendente da vítima (art. 121, § 7º, III do Código Penal), ou se for concretizado durante a gestação ou até três meses após o parto (art. 121, § 7º, I), pois o legislador entendeu que a gestação é um período de intensa fragilidade feminina, e que além da obrigação do Estado de preservar a vida e a saúde da gestante, possui igual dever de preservar a vida e a saúde do nascituro que está em desenvolvimento.

Sempre esteve presente a ideia de que é na infância que se desenvolvem as primeiras características da personalidade, as quais passam a acompanhar o indivíduo por toda sua vida. Também é notório que a relação familiar é a base na vida de toda pessoa, visto que a família é o primeiro contato social da criança.

No entanto, quando episódios de violência doméstica ocorrem, inúmeras vezes perante a presença dos filhos, os danos causados a estes podem ser irreparáveis. Para Faermann e Silva (2014, p. 103):

Os estudos revelam que as consequências dessa experiência na vida das crianças e dos adolescentes são desastrosas, pois elas aprendem e reproduzem as situações vivenciadas. Sendo a família o grupo primário de contato social, as relações estabelecidas nesse locus contribuem para a formação de repertórios comportamentais, ou seja, para diferentes formas de agir face à realidade e ao conjunto de aprendizagens adquiridas no processo da vida.

O presenciamento da violência pelos filhos pode refletir em transtornos psicológicos, ansiedade, depressão, comportamento violento, ou até mesmo fazer com que futuramente essa criança venha a reproduzir tal agressão, achando se tratar de uma conduta natural.

O sofrimento e o medo a que os filhos são expostos, presenciando cenas de agressão estão diretamente relacionados ao surgimento de danos imensuráveis,

inúmeras vezes impossíveis de serem superados. De acordo com Campos (2008, p. 17):

As conseqüências para essas vítimas e seus filhos são inúmeras, pois vivem em uma situação de sofrimento crônico. Os filhos que costumam presenciar os pais brigando tendem a desenvolverem distúrbios, (...), desenvolverem mais a timidez, apresentarem-se retraídos ao extremo e serem crianças agressivas. Nas classes mais baixas as crianças chegam até mesmo a abandonarem o lar e a escola e vão viver nas ruas praticando a mendicância ou pequenos delitos.

O 10º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 10), presente na Agenda 2030 da ONU, se trata de um projeto com intuito de reduzir as desigualdades dentro dos países e entre estes. Conforme explanado, os casos de violência doméstica e feminicídio resultam de desigualdade de gênero, bem como do histórico patriarcal implantado na sociedade. De acordo com Silva (2018, p. 22):

A violência contra a mulher ainda é predominante e se sustenta em um quadro de desigualdades de gênero, pois ainda permanecem vestígios de uma tradição machista enraizada, onde o homem é o agressor e a mulher a vítima. Essa violência é gerada a partir de uma estrutura social desigual, designando ao homem um papel onde a classe feminina é geralmente subjugada.

Neste cenário, as medidas de redução nas desigualdades deveriam ser seriamente seguidas, uma vez que se equiparados os gêneros masculino e feminino, não haveria posição de superioridade e poder do homem em relação à mulher.

Os casos de violência contra mulher, bem como de feminicídio, revelam uma gravíssima violação aos direitos humanos, bem como se trata de um problema de ordem global. Tais incidentes de violência e morte não levam em conta a classe social, idade, raça, etnia ou religião, podendo vitimizar qualquer mulher, em qualquer etapa de sua vida.

Conforme pesquisa realizada pelo G1 Globo, em 2022 houve recorde de feminicídios, sendo 1 mulher morta a cada 6 horas. Os dados revelaram que a proporção de feminicídios cresceu em relação ao total de mulheres assassinadas.

No ano de 2017 o feminicídio representava 22,9% do total de homicídios de mulheres. Já em 2022, passou a corresponder a 35,9%, sendo que de um total de 3.930 mulheres mortas, 1.410 casos são de feminicídio (G1 GLOBO, 2022).

Esse fenômeno de violência revela um grande desafio a ser superado pela sociedade, uma vez que o machismo estrutural enraizado precisa ser desconstituído para assim desmitificar e reeducar toda a comunidade. Para isso, no entanto, são cruciais medidas públicas eficazes, punições mais severas aos agressores, bem como assistência especializada e humanizada às vítimas. Por muitas vezes os inúmeros casos de violência passam despercebidos, sendo a invisibilidade um dos pressupostos para o acontecimento de tantos casos lamentáveis de crueldade contra mulher.

5 Considerações finais

O artigo destinou-se a analisar o tema da violência doméstica, alguns dados quantitativos em relação às vítimas, bem como seu conceito e suas diferenciações. Ainda, apreciou-se as modalidades de violência doméstica, e os abusos que ocorrem de forma invisível, mascarados em agressões “não-físicas”, porém tão dolorosas quanto estas. Objetivou-se, ainda, analisar o tema feminicídio, sua tipificação em lei e os danos que acarreta à quem presencia tal incidência.

É notório que a violência doméstica encontra-se enraizada na sociedade desde tempos antigos. O histórico patriarcal persiste em manter-se até a contemporaneidade, sendo o estopim para que a violência contra mulher ainda ocorra em uma larga escala.

A tenacidade da violência que a mulher enfrenta motivou a escolha do tema, visto que os casos de agressão e de feminicídio seguem presentes dia após dia. A necessidade de medidas capazes de inibir a ocorrência destes crimes faz-se mais crucial do que nunca.

Não há de se negar que as mulheres enfrentam diariamente uma incessante luta para garantir seu espaço na sociedade. Muito já restou-se conquistado, no entanto quando o assunto é violência, seguem sendo as maiores vítimas dentro de suas próprias casas, sendo seu companheiro o responsável por tamanha crueldade.

Ademais, são expostas à diversas formas de abusos, não apenas a agressões físicas. Violência psicológica, sexual, patrimonial e moral são exemplos de abusos invisíveis que ocorrem de forma mascarada, assim jamais sendo denunciados pelas vítimas.

Ainda, o caso mais extremo da violência doméstica manifesta-se em forma de feminicídio. Neste, a vítima é morta em decorrência da violência doméstica e familiar, e ocorre o menosprezo ou discriminação apenas em razão do sexo feminino. Tal acontecimento se trata de uma grave violação aos direitos humanos, bem como contraria todas as conquistas que as mulheres levaram décadas para alcançar.

Revelam-se necessárias medidas cruciais para que a ocorrência destes crimes deixe de ser algo rotineiro e banalizado. Não pode ser considerado costumeiro que mulheres vivam suas vidas com medo, e necessitem carregar marcas de dor e traumas para sempre.

A desigualdade de gênero mostra-se o primeiro passo para ser superado, objetivando-se que a violência contra mulher deixe de ocorrer em tamanha proporção. A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio se tratam de grandes avanços quanto aos direitos das mulheres, porém as punições aos agressões ainda necessitam ser mais severas, frente à incidência com quem ocorrem tais crimes. O amparo psicológico as vítimas também mostra-se fundamental, sendo uma forma de amenizar o sofrimento e as marcas (físicas ou não) que somente a vítima de qualquer das modalidades de violência doméstica é capaz de mensurar.

Referências

ALMEIDA, Giulie Gabrielle Rangel Moreira Bezerra de. **Silenciamento e invisibilidade: violência patrimonial contra mulheres**. Disponível em: <file:///C:/Users/TEREZA%20VIEIRA%20DE%20MEL/Downloads/TCC%20%20GIULIE%20RANGEL%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

ALMEIDA, Marcelle Queiroz de. **Estupro conjugal e (in)visibilidade: até que a violência nos separe**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11527/1/MQA15062018.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2024.

ANSELMO, Thalia. **Uma Breve Análise Acerca Das Relações Entre O Estupro Marital E A Violência De Gênero Com Base No Patriarcalismo**. Disponível em: <<https://ejud.tjpr.jus.br/documents/12054912/13058386/UMA+BREVE+AN%C3%81LISE+ACERCA+DAS+RELA%C3%87%C3%95ES+ENTRE+O+ESTUPRO+MARITAL+E+A+VIOL%C3%8ANCIA+DE+G%C3%8ANERO+COM+BASE+NO+PATRIARCALISMO++Thalia+Anselmo.pdf/d47cc6cf-52dd-b5e8-a7df-be2be8057056>>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL, Agência. **Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022>>. Acesso em: 03 maio 2024.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2024.

CANAL, Gabriela Catarina; ALCANTARA, Naiara Sandi Almeida; MACHADO, Isadora Vier. **Feminicídio: o gênero de quem mata e de quem morre**. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/34359/25712>>. Acesso em: 09 maio 2024.

CARVALHO, Gabriela Henrique. **Violência Doméstica: Análise Jurídica Do Estupro Marital**. Disponível em: <<https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/5f191d05-d283-4cfd-b541-6b66c948cd10/content>>. Acesso em: 05 maio 2024.

CRUZ, Izabor. **Feridas Invisíveis: Abuso Não Físico Contra Mulheres**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/izaborcruz/artigos/feridas-invisiveis-abuso-nao-fisico-contra-mulheres-6098#google_vignette>. Acesso em: 04 maio 2024.

Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de Dezembro de 1993. Disponível em: <<file:///C:/Users/PCRS/Downloads/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sobre%20A%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20Da%20Viol%C3%Aancia%20Contra%20As%20Mulheres.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2024.

FAERMANN, Lindamar Alves; SILVA, Fabiana Andréia. **Impactos sociais na vida de crianças e adolescentes que presenciam violência doméstica contra suas mães**. Disponível em: <<https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/163/86>>. Acesso em: 03 maio 2024.

FONSECA, Maria Fernanda Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alves; FIGUEIREDO, Rizza Maria de; PINHEIRO, Ágatha Silva. **O Feminicídio Como Uma Manifestação Das Relações De Poder Entre Os Gêneros**. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680/5330>>. Acesso em: 04 maio 2024.

G1, Globo. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>>. Acesso em 01 maio 2024.

G1, Globo. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa.** Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 01 maio 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cartilha sobre violência doméstica.**

Disponível em:

<https://justica.sp.gov.br/wpcontent/uploads/upload_manual/download/cartilha_sobre_violencia_domestica.pdf>. Acesso em 05 maio 2024.

HABITZREUTER, Emillie Jaime. **Feminicídio e a violência de gênero.** Disponível em:

<<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1642/1/EmillieJaimeHabitzreuter.pdf>>. Acesso em 02 maio 2024.

LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: A luta contra a violência doméstica.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulher-e-historia-a-luta-contra-aviolencia-domestica/217241864>>. Acesso em: 03 maio 2024.

MARCIANO, Amanda Silva. **Feminicídio: uma análise aplicada sob a Lei Maria da Penha.** Disponível em:

<<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/98/85>>. Acesso em: 03 maio 2024.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. **Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.** Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ref/a/K95hX8jm3t5jtKLLfXXMvKL/?lang=pt#>> . Acesso em: 08 maio 2024.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio E Violência De Gênero: Aspectos Sóciojurídicos.** Disponível em:

<<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>>. Acesso em: 08 maio 2024.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; TEIXEIRA, Karla Maria Damiano; SOUSA, Junia Marise Matos de. **O Fenômeno Da Violência Patrimonial Contra A Mulher: Percepções Das Vítimas.** Disponível em: <file:///C:/Users/TEREZA%20VIEIRA%20DE%20MEL/Downloads/italo_acr,+09++Rita+de+Cassia++o+fenomeno+da+violencia+patrimonial.pdf>. Acesso em: 06 maio 2024.

SILVA, Laize Santana. **Violência doméstica: impactos psicológicos e sociais na vida da mulher.** Disponível em:

<https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1133/1/2018_mono_laize_silva.pdf>. Acesso em: 04 maio 2024.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt#>>. Acesso em: 03 maio 2024.

SOARES, Danúbia Zanotelli; CHARLES, Charlot Jn; CERQUEIRA, Claudia Cleomar Araujo Ximenes. **Feminicídio no Brasil: gênero de quem mata e de quem morre.** Disponível em:
<http://www.enanpege.ggf.br/2019/resources/anais/8/1562631571_ARQUIVO_ENANPEGEFEMINICIDIONOBRASIL-GENERODEQUEMMATAEDEQUEMMORRE.pdf>. Acesso em: 07 maio 2024.

SOUZA, Carleane Lopes; SILVA, Najara Lima de Melo; GONÇALVES, Edilson Fernandes; LUIZ, Ronilson de Souza. **Violência moral contra a mulher no âmbito doméstico.** Disponível em:
<<file:///C:/Users/TEREZA%20VIEIRA%20DE%20MEL/Downloads/admin,+BJD+210.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2024.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. **Feminicídio e violência doméstica.** Disponível em:
<<https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/133/92>>. Acesso em: 09 maio 2024.